

PROJETO DE LEI 034/2025

Recebido

Em 30/12/2025

Edson Dias da Silva
ASSESSOR PARLAMENTAR - 49
Câmara Municipal de
São José dos Ramos - PB

Aprovado

Em 11/01/2026

Ivanilson de Araújo Silva
VEREADOR PRESIDENTE
Câmara Municipal de
São José dos Ramos



Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de São José dos Ramos com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Prefeito do Município de São José dos Ramos, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, ENCAMINHA a Câmara Municipal para apreciação e aprovação a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de São José dos Ramos, incluídas suas autarquias e fundações, com o Instituto de Previdência do Município - IPMSJR, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do IPMSJR, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do IPMSJR à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao IPMS, nos termos do disposto no art. 115, **caput**, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,42% (zero virgula quarenta e dois por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcimento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,42% (zero virgula quarenta e dois por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcimento até o mês do pagamento.



Diante da urgência e da relevância do tema para a gestão fiscal e a previdência municipal, solicito a Vossa Excelência que o referido Projeto de Lei seja submetido à apreciação do Poder Legislativo com a celeridade que a matéria requer, visando a sua célere aprovação e implementação.

Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


Stella Kamilli Cavalcante de Pontes
Diretora Presidente
Mat.20210018

PROJETO DE LEI 034/2025



Recebido

Em 30/12/2025

Edson Dias da Silva
ASSESSOR PARLAMENTAR - 49
Câmara Municipal de
São José dos Ramos - PB

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de São José dos Ramos com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Prefeito do Município de São José dos Ramos, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, ENCAMINHA a Câmara Municipal para apreciação e aprovação a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de São José dos Ramos, incluídas suas autarquias e fundações, com o Instituto de Previdência do Município – IPMSJR, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do IPMSJR, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do IPMSJR à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao IPMS, nos termos do disposto no art. 115, **caput**, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,42% (zero virgula quarenta e dois por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcimento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,42% (zero virgula quarenta e dois por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcimento até o mês do pagamento.



Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,42% (zero virgula quarenta e dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos - IPMSJR deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 31 de janeiro de 2027;e

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Paço da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos,



Assinado digitalmente com PublicSoft - Assinatura Digital por: MATHE... - 09034441431



Estado da Paraíba

Município de São José dos Ramos

Manifesto do Documento

Situação: Concluído

Número do documento: 291221
Tipo do documento: 21 - OF-Ofícios
Data do documento: 29/12/2025 - 11:46:14



Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP Nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001, Lei Nº 14.063 de 23 de Setembro de 2020, e Lei Nº 14.129, de 29 de Março de 2021.

Este documento foi submetido a assinatura digital por meio da **PublicSoft - Assinatura Digital**
Para confirmar a autenticidade

[acesse aqui!](#)

Chave de autenticação do documento: 7339d095-4eb8-4bf8-bb70-d2b2f9cac942

Signatários



Assinado em
29/12/2025 11:47:01
Nome: MATHEUS AMORIM
MARANHÃO E SILVA
Nº Série: 43A37588E9A94393
CPF: 09034441431

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre parcelamento e reparcimento de débitos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 136/2025.

REQUERENTE: Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB

AUTORIA: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei (PL) de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme Ofício nº 45/2025, que visa a instituir o Parcelamento Especial de débitos previdenciários e fiscais do Município de São José dos Ramos com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o Instituto de Previdência do Município (IPMSJR). A proposição é apresentada como medida de reorganização financeira e de garantia da sustentabilidade do RPPS, em atendimento ao arcabouço legal trazido pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025.

O Prefeito Municipal encaminhou o texto do Projeto de Lei para apreciação e aprovação do Poder Legislativo, conforme manifestação da Diretora Presidente do IPMSJR, que destaca a urgência e a relevância da matéria para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

O Projeto de Lei autoriza o parcelamento em até trezentas prestações mensais, englobando débitos com vencimento até 31 de agosto de 2025, e estabelece condições de adesão, critérios de atualização monetária e de juros, e a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia de pagamento.

A análise do presente Parecer concentra-se na verificação da legitimidade da iniciativa, da observância ao rito processual e da conformidade da proposição com a Lei Orgânica do Município de São José dos Ramos e com a Emenda Constitucional nº 136/2025.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Legitimidade da Iniciativa

A matéria de que trata o Projeto de Lei, ao dispor sobre o parcelamento de débitos do Município com o seu Regime Próprio de Previdência Social, insere-se no contexto de regime jurídico dos servidores municipais e de finanças públicas.

A Lei Orgânica do Município de São José dos Ramos estabelece, em seu artigo 31¹, a iniciativa exclusiva do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre o regime

¹ Art. 31 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que: III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do município.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

jurídico dos servidores do Município. Ademais, o parcelamento de débitos desta natureza possui repercussão direta no quadro financeiro do ente, tratando-se, primariamente, de matéria orçamentária e de responsabilidade fiscal.

A proposição, ao prever a criação de obrigação de despesa e alterar a gestão de passivos do RPPS, encontra-se corretamente formulada por iniciativa privativa do Poder Executivo, em observância ao artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Da Conformidade com a Emenda Constitucional nº 136/2025

A Emenda Constitucional nº 136/2025 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para autorizar, excepcionalmente, o parcelamento de débitos dos Municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social.

O artigo 115 do ADCT, em sua redação conferida pela EC nº 136/2025, autoriza o parcelamento de contribuições previdenciárias e demais débitos vencidos até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 prestações mensais. O Projeto de Lei em análise reproduz fidedignamente esses limites e prazos (Art. 1º e Art. 1º, § 1º), estando em total consonância com a norma constitucional federal excepcional.

A formalização do parcelamento deve ocorrer até 31 de agosto de 2026, conforme o artigo 117 do ADCT, prazo também respeitado pelo Artigo 1º, parágrafo 2º, do PL.

O Projeto de Lei também incorpora a exigência constitucional de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações, conforme disposto no Artigo 117 do ADCT e no Artigo 5º do PL. A vinculação do FPM é uma condição expressa da norma constitucional para a formalização do acordo.

Da Análise Material do Projeto de Lei

O Projeto de Lei estabelece a condição de que a contratação está condicionada à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária e às adequações do IPMSJR à Emenda Constitucional nº 103/2019 e à instituição do Regime de Previdência Complementar.

O Artigo 115 do ADCT, alterado pela EC nº 136/2025, impõe o cumprimento dessas condições, cumulativamente, em até quinze meses após a promulgação da alteração. O Artigo 7º do PL² corretamente prevê a suspensão dos acordos de parcelamento caso o Município não comprove o atendimento dessas condições até o dia 10 de dezembro de 2026, o que garante a aderência do diploma municipal à exigência da norma constitucional superior.

² Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

No que concerne aos critérios de atualização monetária e juros (INPC + 0,42% a.m.), o Projeto de Lei, em seu Artigo 1º, *caput*, remete ao Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022. O Artigo 115, parágrafo 1º, do ADCT, com a redação dada pela EC nº 136/2025, delega ao Ministério da Previdência Social a definição dos critérios para o parcelamento, incluindo juros e encargos. A referência normativa à Portaria específica atende, sob o prisma formal, à conformidade com a delegação constitucional.

A previsão de rescisão dos parcelamentos em caso de descumprimento, prevista no Artigo 9º do PL, reforça o compromisso do Município com a sustentabilidade do RPPS e está em linha com o parágrafo 3º do Artigo 115 do ADCT, que prevê a suspensão por inadimplência.

III – CONCLUSÃO

À luz da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o Projeto de Lei que dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de débitos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 136/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município com o RPPS/IPMSJR, atende à legalidade formal e à legitimidade de iniciativa, mostrando-se, regularmente instruído para apreciação, condicionada à observância dos pareceres das Comissões competentes e das etapas regimentais subsequentes; opino, portanto, pela **REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL DO PROCEDIMENTO** e pelo **PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO** até deliberação do Plenário, com as cautelas orgânicas e regimentais pertinentes.

É o parecer.

São José dos Ramos/PB, 05 de janeiro de 2026.

PEDRO MATIAS BARBOSA NETO
Assessor Jurídico - OAB/PB 17.726

DESPACHO

Venho nos termos do Artigo 47 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, encaminhar o Projeto de Lei nº 034/2025 para as devidas providências da Comissão de: FINANÇAS E ORÇAMENTO, visando cumprir o trâmite Legislativo ora mencionado.

São José dos Ramos, em 02 DE JANEIRO DE 2026

Ivanilson de Araujo Silva

IVANILSON DE ARAUJO SILVA

PRESIDENTE

RECEBIDO EM 02 / 01 / 2026

Vablenilson Carneiro do Nascimento



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER Nº: 046 / 2025

PROCESSO Nº: 036 / 2025

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: PL nº 034/ 2025

DATA: 06 / 01 / 2026

PARECER: FAVORÁVEL

1 – RELATÓRIO

Examinam-se, no âmbito desta Comissão de Orçamento, os autos do **Projeto de Lei nº 034/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal**, encaminhado pelo **Prefeito de São José dos Ramos-PB** para apreciação e deliberação legislativa. A proposta dispõe sobre o parcelamento e o reparcimento de débitos do Município com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/IPMSJR, fazendo referência expressa aos arts. 115 e 117 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Em termos financeiros, o projeto autoriza o parcelamento em até 300 prestações mensais, estabelece critérios de atualização (INPC) e juros para apuração dos montantes e das parcelas, fixa a dinâmica de vencimento e prevê que o pagamento das prestações ocorrerá por retenção no FPM, como mecanismo de garantia e regularidade do fluxo de pagamento.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica dispõe que a Câmara Municipal atua por meio de comissões, às quais cabe, conforme sua competência temática, oferecer parecer sobre projeto de lei. No caso desta Comissão de Orçamento, o foco é verificar compatibilidade financeira, impactos previsíveis, aderência à lógica de planejamento e salvaguardas que preservem o equilíbrio das contas públicas, especialmente quando a matéria envolve obrigações continuadas e fluxo mensal de pagamento.

O PL se ancora diretamente no permissivo trazido pela EC nº 136/2025, que, no art. 115 do ADCT, autoriza excepcionalmente o parcelamento de contribuições previdenciárias e demais débitos com o RPPS até o limite de 300 prestações mensais, desde que haja autorização em lei específica do ente federativo.

Nesse ponto, o projeto municipal cumpre o papel de “lei autorizativa específica” e, ao fazê-lo, fornece previsibilidade orçamentária: a dívida, em vez de permanecer difusa ou concentrada no curto prazo, passa a ser organizada em um cronograma mensal.

Ainda no plano constitucional, o art. 117 do ADCT determina que a formalização dos parcelamentos deverá ocorrer até 31/08/2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do FPM para pagamento das prestações acordadas. O PL reflete essa diretriz ao prever expressamente que o pagamento das parcelas será realizado por retenção no



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

FPM, com a exigência de cláusula nos termos de parcelamento e autorização ao agente financeiro, vigente até a quitação.

Do ponto de vista orçamentário, trata-se de mecanismo que reduz risco de inadimplimento e torna o desembolso mensal mais controlável.

A proposta também disciplina o custo financeiro do parcelamento ao fixar critérios de apuração e atualização: valores originais atualizados pelo INPC, com juros simples de 0,42% ao mês, tanto para consolidação do montante quanto para atualização das parcelas vincendas e vencidas. Ademais, estabelece regras claras de vencimento - primeira parcela no dia 10 do segundo mês subsequente à assinatura e as demais no dia 10 dos meses seguintes - o que contribui para planejamento de caixa e programação financeira.

Por fim, a Lei Orgânica do Município trata do sistema orçamentário (LDO e LOA) e consagra diretrizes que reforçam a necessidade de planejamento e adequação das despesas às peças de planejamento, inclusive ao prever que a LDO definirá metas e prioridades e que a LOA abrange, entre outros, o orçamento da seguridade social. Nesse contexto, o parcelamento não dispensa cautelas de gestão: os pagamentos pactuados devem ser programados e refletidos nas dotações e na execução orçamentária. O próprio PL contém salvaguardas relevantes ao prever hipóteses de suspensão/rescisão dos acordos em caso de inadimplência ou descumprimento de condições, o que funciona como mecanismo de disciplina fiscal e previdenciária.

3 – CONCLUSÃO

Considerando a adequação orçamentária e financeira, a compatibilidade da proposição com as diretrizes de planejamento e execução das despesas públicas, bem como a conveniência administrativa de organizar e disciplinar o fluxo de pagamento dos débitos previdenciários por meio de parcelamento/reparcelamento, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 034/2025**, nos termos apresentados.

É o parecer.

São José dos Ramos/PB, 06 de janeiro de 2026.

Valdenilson Correia do Nascimento

Presidente

VALDENILSON CORREIA DO NASCIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

Luciane Brito da Silva

Vice-Presidente
LUCIANE BRITO DA SILVA

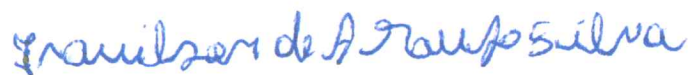
Edilson B. do Nascimento

Relator
EDILSON BENJAMIM DO NASCIMENTO

DESPACHO

Venho nos termos do Artigo 47 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, encaminhar o Projeto de Lei nº 034/2025 para as devidas providências da Comissão de: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, visando cumprir o trâmite Legislativo ora mencionado.

São José dos Ramos, em 02 DE JANEIRO DE 2026



IVANILSON DE ARAUJO SILVA

PRESIDENTE

RECEBIDO EM 02 / 01 / 2026





CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

PARECER

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº: 045 / 2025

PROCESSO Nº: 036 / 2025

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: PL nº 034/ 2025

DATA: 06 / 01 / 2026

PARECER: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Examinam-se, sob o prisma desta Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o **Projeto de Lei nº 034/2025**, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para apreciação da Câmara Municipal.

A proposição **dispõe sobre o parcelamento e o reparcimento de débitos do Município de São José dos Ramos com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, buscando disciplinar as condições para regularização dessas obrigações, conforme o marco normativo indicado na justificativa e no próprio texto do projeto.

O projeto visa autorizar a formalização de acordos de parcelamento/reparcelamento e estabelece regras gerais para sua operacionalização, incluindo mecanismo de pagamento por **retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM)**, conforme previsto no texto proposto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão Permanente de Constituição e Justiça realizar o exame prévio de constitucionalidade e legalidade das proposições que tramitam na Câmara Municipal, sendo obrigatória a sua existência para esse controle inicial. No caso concreto, examina-se o Projeto de Lei nº 034/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal, e a análise de regularidade formal também passa pela verificação da legitimidade de iniciativa.

A Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das leis cabe, entre outros legitimados, ao Prefeito. Assim, do ponto de vista estritamente formal, a propositura por iniciativa do Chefe do Poder Executivo encontra amparo expresso no texto orgânico municipal.

Quanto ao conteúdo normativo que fundamenta a proposição, observa-se que a Emenda Constitucional nº 136/2025 conferiu nova disciplina ao tema, ao prever, no art. 115 do ADCT, **a autorização excepcional para parcelamento de contribuições previdenciárias e demais débitos com o RPPS, fixando prazo máximo de 300 prestações mensais e, ponto essencial para esta CCJ, exigindo que tal parcelamento se dê “mediante autorização em lei específica do ente federativo”**.

Desse modo, a própria Constituição, na forma do ADCT, condiciona a implementação do parcelamento à edição de lei local autorizativa, exatamente o objetivo central do PL em análise. Além disso, a EC nº 136/2025 também disciplina a forma de formalização e garantia de adimplemento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

O art. 117 do ADCT prevê que a formalização dos parcelamentos deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para pagamento das prestações. O Projeto de Lei, por sua vez, estrutura esse mecanismo no plano local ao prever que o pagamento das prestações poderá ocorrer por retenção no FPM, com cláusula de autorização e providências correlatas, o que demonstra aderência, em linha de coerência normativa, ao modelo constitucional previsto pela EC nº 136. Por fim, do ponto de vista do rito e da técnica de tramitação, a Lei Orgânica também delimita que o processo legislativo compreende a elaboração de leis e que a matéria deve ser submetida ao crivo das comissões competentes, com emissão de parecer, antes da deliberação plenária.

Assim, tendo o PL sido apresentado como projeto de lei e estando submetido à análise da CCJ, conclui-se que o procedimento observado — com controle prévio de legalidade formal e verificação de adequação ao comando constitucional (EC nº 136/2025, arts. 115 e 117 do ADCT) — atende ao desenho orgânico do processo legislativo municipal.

III – CONCLUSÃO

Considerando a **legalidade**, a **compatibilidade** e a **oportunidade** da matéria, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 034/2025, nos termos apresentados.

É o parecer.

São José dos Ramos/PB, 06 de janeiro de 2026.

Presidente

LUIZ FERNANDO DE PAIVA

Vice-Presidente

LUCIANE BRITO DA SILVA

Relator

MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA